

PARECER Nº 689/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 16.344/2024

Autoria: Vereador Cezinha Nascimento

Ementa: Projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE WANDERLEI RIBEIRO IDIARTE À UNIDADE DO PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA- PSF NA COMUNIDADE RIO DOS PEIXES.”

I - RELATÓRIO

O autor da propositura pretende homenagear o Sr. Wander Ribeiro Idiarte, natural do município de Canguçu/RS, que faleceu no dia 07/02/2024 aos 71 (setenta e um) anos.

O homenageado era médico e exercia suas atribuições na unidade básica de saúde que se pretende nomear. O autor assevera que o Senhor Wanderlei Ribeiro Idiarte foi uma pessoa honrada e “cuidou da população muito acima das suas obrigações como médico”.

Nos anexos avulsos, constam certidão de óbito, abaixo-assinado e croqui de localização.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse



*privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

A denominação de bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei nº 2.554/1988**, que estabelece as seguintes condições: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

Apesar de terem sido supridos tais requisitos, verifica-se a necessidade de esclarecer o atual ou a inexistência do nome do logradouro público em questão. Isso porque a mencionada Lei nº 2.554/1988 possui dispositivos diferentes no que se refere à aplicação ou à modificação de denominações, conforme critérios estabelecidos no art. 4º:

“Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e **só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:**

I – ***Nomes em duplicata ou mutiplicata***, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – ***Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;***

III – ***Nome de pessoas sem referência histórica que se identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;***

IV – ***Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos***, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – ***Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão*** com outro nome anteriormente dado.

VI - ***Quando o nome existente se tornar vexatório ou indigno;*** (AC) [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)

VII - ***Quando o nome se der por meio de letras ou números;*** (AC) [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)

(...)



§ 3º A modificação dos nomes de logradouros e bens públicos, nos casos previstos nos incisos anteriores, far-se-á por lei sancionada pelo Poder Executivo, previamente aprovada pela câmara municipal, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, devendo ser demonstrada a hipótese autorizadora da mudança. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))”

Ante o exposto, verifica-se que os requisitos atendidos não excluem os requisitos do art. 4º e não foi demonstrada a hipótese legal autorizadora da mudança conforme os critérios do art. 4º que, se não atendidos, segundo o comando do *caput* do artigo deverá ser mantida a denominação existente.

Examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pelo saneamento para que seja oportunizado ao autor apresentar **apresentar parecer do IPDU a fim de averiguar a ausência ou existência de nomenclatura atual** ao logradouro que se pretende denominar.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pelo saneamento deste Projeto de Lei.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003000370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 05/08/2024 14:16

Checksum: **8CD042074E37411F10838FE18C56D845D14314FEDAE3F83ACD52C5014C703C7C**

